## PROJETO DE LEI 01-0053/2005 da Vereadora Soninha (PT)

"Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem.
- Art. 2° Fica criado, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura, o Conselho Municipal de Juventude.
- Art. 3° O Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes atribuições:
- I estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
- II participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
- III desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- VI fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VII propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VII fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
- IX acompanhar o Orçamento Participativo;
- X examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- XI elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.
- XII convocar a Conferência Municipal de Juventude;
- XIII aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.
- Art. 4° O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 membros, sendo:
- I 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- j) 1 (um) representante da Comissão Extraordinária de Juventude da Câmara Municipal de São Paulo;
- II 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos, pelo voto direito, na

Conferência Municipal de Juventude.

- § 1°. Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:
- I ser portador de título de eleitor;
- II residir no Município de São Paulo;
- III ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.
- IV não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.
- § 2°. A cada representante titular corresponderá um suplente.
- § 3°. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 5°. As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.
- Art. 6° O Conselho Municipal de Juventude será presidido pelo representante da Coordenadoria Municipal de Juventude, a que se refere o artigo 4°, I, a, desta lei.
- Art. 7° O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.
- § 1° As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.
- § 2° As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na Sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.
- Art. 8°. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberar.
- Art. 9°. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições parao seu pleno e regular funcionamento.
- Art. 10 Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no artigo 4°, II, desta lei;
- § 1°. A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.
- § 2°. A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude.
- § 3°. O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude;
- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 12. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.
- Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."